



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001195-48.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante/apelada NEIDE DO CARMO PANISSOLO CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001195-48.2024.8.26.0394

Origem: **Foro de Nova Odessa/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luiz Gustavo Primon

Recorrente/Recorrida: **Neide do Carmo Panissolo Cavalcanti Justiça Gratuita**

Recorrente/Recorrido: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01712

Apelações cíveis. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimos pessoais não consignados. Sentença de procedência parcial para declarar a abusividade dos juros remuneratórios dos contratos indicados na inicial, fixando-se o percentual de juros em uma vez e meia à taxa média do Bacen. Inconformismo de ambas as partes.

Preliminar de falta de interesse processual. Não acolhida. Interesse processual tanto quanto à necessidade, como no concernente à adequação. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para acesso ao judiciário no caso. O prévio requerimento administrativo não é condição da ação. Preliminar *rejeitada*.

Juros remuneratórios. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Art. 51, §1º, do CDC. Precedente qualificado. Tema 27 do STJ. Juros aplicados no caso concreto (16,5% a.m. e 541,15% a.a. – dez/2021 e 15% a.m. e 447,43% a.a. – jul/22) muito acima da taxa de mercado para operações similares nos mesmos períodos (5,27% a.m. e 85,28% a.a. - dez/2021 e 5,33% a.m. e 86,50% a.a. - julho/2022). Abusividade configurada. Limitação das taxas de juros remuneratórios à média de mercado para operações da mesma espécie e época, conforme apuração do Banco Central do Brasil. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada em parte. Recurso da autora provido nesse aspecto e do réu, consequentemente, desprovido.

Sentença parcialmente reformada. **Recurso da autora provido e do réu desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença

de fls. 273/278, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em ação revisional de contrato com devolução do indébito, para “*declarar a abusividade dos juros remuneratórios dos contratos descritos na fundamentação, fixando o percentual de 7,9% ao mês (uma vez e meia à taxa média do Bacen), podendo haver compensação dos valores pagos e eventual repetição do indébito, sem o acréscimo de encargos moratórios, a ser apurado em cumprimento de sentença*”. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 281/283), os quais foram rejeitados (fls. 299/300).

Apela o réu, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de busca de solução administrativa previamente. No mérito, sustenta o descabimento da revisão das cláusulas dos contratos de empréstimo firmados; a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; o equívoco quanto à aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen; descabimento da devolução de valores. Pede a modificação dos parâmetros de fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que estes recaiam “*em face do valor da condenação, visto que o proveito econômico é passível de ser mensurado no presente caso*” (fls. 303/323).

Insurge-se a autora contra a sentença, defendendo que a limitação dos juros remuneratórios de cada um dos contratos firmados deve corresponder à exata taxa média de mercado aplicada ao período da época da contratação (5,27% a.m. e 85,28% a.a. para dezembro de 2021 e 5,33% a.m. e 86,50% a.a. para julho de 2022, com a respectiva devolução dos valores (fls. 326/330).

Contrarrazões pelo réu às fls. 334/339 e pela autora às fls. 340/349.

Recursos tempestivos, regularmente processados, preparado pelo réu (fls. 224/225) e com dispensa de recolhimentos de custas pela autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 106).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminar de ausência de interesse processual (fls. 306/309)

A alegação de falta de interesse processual pela ausência de esgotamento da via administrativa não merece albergue.

In casu, concorre o interesse processual, tanto no aspecto necessidade, como no concernente à adequação. Se a parte demandante tem razão, ou não, a matéria é de mérito.

Com efeito, o prévio esgotamento da via administrativa não é condição imprescindível para o ajuizamento do feito, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O referido princípio zela pelo acesso do indivíduo ao Judiciário na busca da efetivação do seu direito, que ocorre independentemente de prévia solicitação administrativa, situação que se faz necessária apenas em situações excepcionadas por lei.

Desta feita, não sendo o caso em análise uma das ressalvas legais, é indevida a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme se infere dos autos, as partes celebraram os contratos de empréstimos pessoais não consignados especificados a seguir:

Contrato nº 4108874, no valor de R\$ 2.256,94, firmado em 21/12/2021, com taxa de juros remuneratórios de 16,5% ao mês e 541,14% ao ano (fls. 29/38);

Contrato nº 4119188, no valor de R\$ 1.141,37, firmado em 24/12/2021, com taxa de juros remuneratórios de 16,5% ao mês e 541,15% ao ano (fls. 61/69);

Contrato nº 4872531, no valor de R\$ 3.220,66 firmado em 28/07/2022, com taxa de juros remuneratórios de 15% ao mês e 447,43% ao ano (fls.

92/102);

Por meio da r. sentença, houve o reconhecimento quanto à abusividade dos juros remuneratórios, limitando-os ao percentual de 7,9% ao mês, correspondente a uma vez e meia à taxa média do Bacen. Contra o *decisum*, se voltam ambas as partes: a autora pugnando pela aplicação da exata taxa média de mercado e o réu defendendo a manutenção dos percentuais contratados.

Nesse contexto, o recurso do réu não merece ser provido, enquanto o recurso da autora deve ser acolhido.

Juros remuneratórios

Conforme registrado pelo I. Juízo singular, os patamares dos juros remuneratórios adotados pela instituição financeira nos contratos firmados entre as partes se revelam abusivos.

O controle jurisdicional sobre a convenção da taxa de juros pactuada é excepcional, sendo ônus da parte interessada comprovar que a conduta da casa bancária configura desvantagem exagerada que ameaça o equilíbrio contratual ou se mostra excessivamente onerosa ao consumidor (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

Deste modo, se por um lado “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise é relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu livre convencimento racional.

Evoluindo acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 27 do E. STJ), firmou o seguinte critério na análise da abusividade excepcional dos juros remuneratórios:

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e

capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008)(g.n.).

Nesta esteira, a jurisprudência desta C. Câmara tem considerado abusiva taxas superiores a uma vez e meia a média de mercado. Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência para reduzir as taxas de juros remuneratórios aos valores correspondentes à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação do banco réu. Juros remuneratórios. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxas de juros mensal e anual superiores ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (excedem uma vez e meia a média de mercado). Abusividade caracterizada. Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. De rigor a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza. RECURSO DESPROVIDO, com observação acerca do contrato cuja abusividade foi reconhecida." [destaquei]

(TJSP; **Apelação Cível 1001764-92.2024.8.26.0218; Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

"Direito civil e bancário. Ação de obrigação de fazer. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Taxa média. Ausência de abusividade. Recurso do autor. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado de servidor público e restituição de valores, mantendo as taxas pactuadas. O autor alega abusividade na aplicação dos juros por estarem acima da taxa média estipulada pelo Banco Central. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo é abusiva, em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco. Central, e se há fundamento para sua

revisão. III. Razões de decidir 3. As instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do STF), e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, indicativo de abusividade. 4. Este relator apurou a taxa média diretamente no site do Banco Central e constatou a inexistência de abusividade em relação ao que foi aplicado no contrato, considerado o posicionamento do STJ acerca da legalidade do limite de aplicação em concreto de uma vez e meia da taxa média. 5. O autor não provou a abusividade alegada, pois indicou as taxas médias por meio de parecer técnico particular, produzido de forma unilateral e fora do contraditório. 6. Inexistência de fundamento para a revisão contratual ou restituição dos valores pagos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A taxa de juros aplicada em contrato de mútuo não é considerada abusiva quando está dentro de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; CPC, art. 85, §11; Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF; Súmula 297 e 382 do C. STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008."

(TJSP; Apelação Cível 1004355-52.2024.8.26.0048; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 16/09/2024)

"Neste quadro, cumpre dizer que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de (1,5) uma vez e meia superior à média praticada no mercado (Recurso Especial nº 1.061.530/RS)."

(TJSP; Apelação Cível 1100287-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

No caso, a abusividade da prática dos juros está caracterizada pela análise e comparação dos índices previstos em contratos, que superam, em muito, uma vez e meia a taxa média de mercado para a respectiva operação

Conforme se observa nos contratos nº 4108874 (fls. 29), de 21/12/2021 e nº 4119188 (fls. 61), de 24/12/2021, os juros remuneratórios foram pactuados em 16,5% ao mês e 541,15% ao ano, enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares era de 5,27% ao mês e 85,28% ao ano (dezembro/2021).

Já no contrato nº 4872531 (fls. 91), de 28/07/2022, os juros remuneratórios eram de 15% ao mês e 447,43% ao ano, enquanto a média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações similares era 5,33% ao mês e 86,50%

ao ano (julho/2022).

Os valores foram verificados em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BCB – Séries nºs 25464 e 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado (mensal e anual) (www.bcb.gov.br).

O art. 51, IV, do CDC, com clareza, dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A argumentação da parte ré de que as taxas são elevadas em razão direta do risco não pode prosperar. Flutua no ar, carente que é de qualquer sustentação. A ré não demonstrou o aventado risco do negócio. São alegações genéricas, apartadas do caso concreto. Pelo que se vê, tudo não passa de mera peça retórica.

De igual sorte, não se acolhem os subterfúgios quanto ao público-alvo dos contratos sobejamente abusivos, que invariavelmente os mais vulneráveis: os idosos, doentes, pessoas humildes e de baixa escolaridade.

A escolha não decorre do acaso, mas da intenção de se locupletar dos recursos do consumidor mais vulnerável, mediante a elevação acentuada e desarrazoada da carga de juros, deixando o consumidor em acentuada desvantagem, minando os já escassos recursos do consumidor desvalido.

O banco ainda sustentou que os juros são elevados em razão do risco de inadimplemento. Ora, os juros excessivos são mais a causa do que propriamente o efeito do endividamento.

Ademais, a instituição financeira não pode se basear no próprio risco de sua atividade para exigir juros em percentuais mensais excessivos, sem que observe algum marco ou parâmetro acima do valor médio de mercado (uma vez e meia, o dobro, o triplo), e cujo desrespeito caracterizaria, irrefragavelmente, a abusividade.

Necessário um parâmetro objetivo, pois, do contrário, o exame de todas as circunstâncias, como por exemplo o risco de inadimplemento, falta de garantia, capacidade financeira do devedor, sempre exigirá consideração subjetiva

e baseada em dados ou avaliações unilaterais da instituição financeira, infensa a qualquer tipo de apreciação objetiva pelo contratante ou pelo Poder Judiciário.

Ademais, se considerada falta de garantia, a taxa mensal de juros elevadíssima não proporciona fator seguro de adimplemento e, por outro lado, consubstancia verdadeira transferência de todo o risco ao devedor, pois, se este pagar metade, ou grande parte, haverá evidente recuperação do capital empregado e, ainda, lucratividade acima da média de mercado, tendo em vista a grande massa de empréstimos, portanto, abuso dos consumidores endividados (ou até mesmo superendividados), que, em dificuldade, passam a se submeter a qualquer taxa de juros exigida pelo mutuante, sem proteção alguma de estipulação minimamente razoável.

Mesmo consideradas todas as circunstâncias pessoais da devedora, a estipulação de juros muito superior à taxa média de mercado, por si só, constitui abuso. Em verdade, a instituição apelante está a confessar a contratação inquinada pelo vício da lesão, pois se alega que realiza empréstimos para quem tem dificuldade de obter crédito na praça, para justificar a aplicação de juros desarrazoadamente mais altos, admite que se aproveita da vulnerabilidade daquele cliente, que não encontrará quem lhe conceda crédito.

Por fim, não se pode olvidar da necessidade da boa-fé objetiva que deve nortear a oferta de crédito responsável, o que é de grande relevância para prevenir o superendividamento dos tomadores de empréstimos.

Diante desse quadro, embora reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios por meio da r. sentença, considerando os fundamentos supra e os parâmetros utilizados por esta C. Câmara, de rigor a redução da taxa de juros à exata taxa média de mensal, publicada pelo Banco Central do Brasil, para "Pessoas Físicas – Crédito pessoal não consignado", com devolução dos valores eventualmente pagos a mais de forma simples, conforme contou em sentença, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Portanto, provido o recurso da autora nesse aspecto e, consequentemente, desprovido o do réu.

Honorários advocatícios

Não se sustenta a insurgência manifestada do réu também neste

Apelação Cível nº 1001195-48.2024.8.26.0394 (MRMB-MC)

ponto, na medida em que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados exatamente sobre o valor da condenação, tal como defende em suas razões recursais. Recurso do réu desprovido nesse aspecto.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso do réu e ***dou provimento*** ao recurso da autora para determinar a readequação dos juros incidentes nos contratos indicados na inicial, a fim de que seja aplicação da média apurada pelo Banco Central para operações similares ("Pessoas Físicas – Crédito pessoal não consignado"), observadas cada uma das datas-bases dos meses de celebração dos ajustes, a saber: 5,27% ao mês e 85,28% ao ano para os contratos firmados em dezembro de 2021 e 5,33% ao mês e 86,50% para o contrato firmado em julho/2022, prevalecendo o que constou em sentença, inclusive quanto à forma de apuração e possibilidade de compensação.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes
Relator